



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.721513/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.323 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de agosto de 2021
Recorrente COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CARNE E DERIVADOS DE GURUPI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017

LEI TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a constitucionalidade da lei tributária.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL NULIDADE.

Não padece de nulidade o auto de infração lavrado por autoridade competente, com adequada fundamentação.

Não padece de nulidade a decisão recorrida que enfrente e refuta, de forma fundamentada, todas as teses deduzidas na impugnação.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DILIGÊNCIA.

Não cabe realização de diligência para suprir a omissão do sujeito passivo em instruir a impugnação com os documentos em que se fundamente.

DECISÃO JUDICIAL. TUTELA PROVISÓRIA. EFEITOS.

O provimento de pedido de tutela antecipada, em processo judicial, que não seja confirmada na sentença, não afeta a obrigação tributária e seus elementos constitutivos.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECEITAS DA EXPORTAÇÃO

A mera alegação de que receitas da exportação teriam integrado a base de cálculo das contribuições exigidas, desacompanhada de prova, não afasta a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade e da matéria preclusa; rejeitar a preliminar; rejeitar o pedido de diligência; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 2 e ss) lavrado contra o contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 25.921.195,76, referente a contribuições para a previdência social, incidentes sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoas físicas, códigos de receita 4863 e 2158, relativas às competências de 01/2015 a 12/2015, de 01/2016 a 12/2016 e de 01/2017 a 03/2017.

O lançamento é integrado pelo REFISC, às e-fls. 13 e ss.

Às e-fls. 295 e ss, impugnação apresentada pelo sujeito passivo, requerendo:

- 1) O reconhecimento da existência de litispendência decorrente de **sentença judicial confirmada pelo TRF da 1ª. Região, que impediu a Impugnante** de reter e recolher os créditos tributários lançados, determinando a nulidade do Auto de Infração;
- 2) O reconhecimento da nulidade do auto de infração pela desoneração da Impugnante da obrigação de reter e recolher as contribuições previdenciárias conhecidas como FUNRURAL, incidente sobre a receita de comercialização de produção de empregadores rurais, calculadas com as alíquotas definidas nos incisos I e II do art. 25 e art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/97, declaradas inconstitucionais pelo STF, extinguindo integralmente o auto de infração e desconstituindo a relação processual;
- 3) Reconhecimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 25, e art. 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.528/97, eles retornam a redação original, que não previa a inclusão dos empregadores rurais como sujeitos à contribuição substituta, declarando a nulidade do auto de infração lançado por inexistir amparo legal para a exação exigida;
- 4) Reconhecimento da nulidade do Auto de Infração lançado com base nos Incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/1991, com vigência suspensa por força do art. 1º. da Resolução 15/2017 do Senado Federal, de observação obrigatória pela Administração Pública, nas disposições do art. 1º. do Decreto 2.346/1997, extinguindo integralmente o Auto de Infração e desconstituindo a relação processual;
- 5) Caso superadas as preliminares o julgamento do mérito, considerando indevidas as exações, por terem sido lançadas com fundamento em legislação suspensa e considera inconstitucional pelo STF;
- 6) Caso superada a anterior, sejam os valores revistos de ofício, baixando, se necessário, o processo em diligência, para reduzir da base de cálculo os valores inerentes às receitas de exportação e dos produtores rurais que eram beneficiários de decisões judiciais que impediam retenções e recolhimentos dos tributos;
- 7) Seja anulado o lançamento das multas de 75%, conforme definido no art. 63 da Lei 9.430/1996;

8) Caso superadas as anteriores, seja anulado o lançamento dos juros, tendo em vista que a Impugnante estava impedida, por decisão judicial, de efetuar as retenções e recolhimentos das exações ora exigidas;

9) Seja ao final, julgado completamente improcedente o auto de infração, pelas razões de fato e de direito declinadas nesta Impugnação.

Requer, ainda, se necessário, a juntada posterior de documentos, à luz do Princípio da Verdade Material.

Não obstante os argumentos colacionados na impugnação, a decisão de piso (e-fls. 368 e ss) manteve o lançamento. Por oportuno, transcrevo a ementa do respectivo acórdão, a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2017

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SUB-ROGAÇÃO.

A pessoa jurídica adquirente de produção rural de pessoa física, em razão da sub-rogação, é obrigada a recolher as contribuições previdenciárias incidentes sobre a receita bruta de comercialização auferida pelo produtor rural nessas transações.

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

ILEGALIDADE.

É vedado ao Fisco afastar a aplicação de lei, decreto ou ato normativo por ilegalidade.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório se o conhecimento dos atos processuais pelo autuado e o seu direito de manifestação encontram-se assegurados.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada, em 18/12/2019 (e-fls. 401), a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, em 11/01/2020 (e-fls. 404 e ss), cujas teses seguem sumariadas:

- Alega inexistência de fundamentação legal da exigência fiscal, face à “Resolução do Senado Federal nº. 15/2017 suspendeu a execução do disposto nos art. 25, Incisos I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, que justamente instituiu a obrigação legal do empregador rural e da sub-rogação para o adquirente da produção rural.
- Argui inexistência de relação jurídico-tributária, a justificar o lançamento, revelada por decisões judiciais de primeira e segunda instâncias que desobrigara a Recorrente de efetuar as retenções do FUNRURAL. Entende que a decisão concedida em tutela provisória, e confirmada por decisão de segundo grau, no período da sua vigência, impedira a recorrente de efetuar

as retenções, e teria validade independente do desfecho do processo judicial.

- Alega que a fiscalização limitou-se a identificar os valores das aquisições de matérias primas da recorrente, deixando de separar os valores referentes a contribuintes especiais e empregadores rurais. Requer seja deferida diligência com esse propósito, já requerida no curso da ação fiscal.
- Protesta pela aplicabilidade do princípio da verdade material, de modo a excluir notas fiscais lançadas em duplicidade, que somariam R\$ 34.668.384,70.
- Alega ter havido cobrança indevida sobre exportação e de aquisições de produtores rurais beneficiários de decisão judicial tese rejeitada pela decisão de piso por falta de provas, e por não se aplicar a transações efetuadas no mercado interno. Entende que o colegiado a quo deveria ter empreendido diligência junto aos fornecedores, de modo a verificar a veracidade da alegação, o que requer seja deferido em sede de recurso voluntário, caso vencidas as demais alegações. Discorre sobre a imunidade conferida às receitas da exportação, colacionando jurisprudência e doutrina pertinentes.
- Reputa inaplicável a multa de ofício, por violar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade na autuação administrativa. Fundamenta a tese sob a alegação de que estava desobrigado de efetuar as retenções por decisão judicial, no período da sua vigência. Reitera que permaneceu desobrigado de recolher as contribuições, no referido período, independente do desfecho do processo judicial, o que afasta, também, a exigência da penalidade. Discorre sobre os princípios referidos, colacionando doutrina e jurisprudência pertinente, para concluir tratar-se de multa confiscatória, violando preceito constitucional.
- Argui a ilegalidade da cobrança de juros de mora. da aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade na autuação administrativa.
- Ao final requer:

Diante do exposto, invocando os doutos suplementos dos eminentes Julgadores desse Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por todas as razões devidamente fundamentadas, seja dado provimento ao presente Recurso para:

I. Anular o Acórdão 02-96.405. – 8ª Turma da DRJ/BEL, TENDO EM VISTA AS NULIDADES ALEGADAS NAS PRELIMINARES;

II. a CONVERSÃO DO PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos dos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72 para que a unidade de origem esclareça se os segurados/produtores rurais identificados no auto de infração dispunham ou não de decisões judiciais; b) se os valores computados na base de cálculo há exportação de produtores rurais entregues pelos segurados especiais à recorrente.

III. em nome do princípio da eventualidade, superada a preliminar, requer a apreciação das razões de mérito e os direitos supracitados, determinando a reforma do acórdão decisório, declarando-se a nulidade e/ou improcedência dos

lançamentos e/ou exigências dos créditos tributários ora consubstanciados no processo administrativo em epígrafe;

IV. na eventualidade de não ser reconhecida a improcedência, a exclusão e/ou redução dos juros moratórios, determinando o recálculo do crédito arbitrado.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço da arguição de inconstitucionalidade assacada contra a exigência da multa de ofício, sob arguição de confisco, ao teor da súmula CRAF nº 2, que vincula esse colegiado.

Não conheço do requerimento de exclusão de notas fiscais supostamente lançadas em duplicidade, que somariam R\$ 34.668.384,70. Trata-se de matéria deduzida apenas em sede de recurso voluntário, e desprovida de prova.

Conheço das demais matérias do recurso.

Das Preliminares

Rejeito a preliminar de nulidade contra o lançamento, que está adequadamente fundamentado nos fatos e dispositivos legais pertinentes.

Também não prospera a alegação de inexistência de fundamentação legal da exigência fiscal, face à “Resolução do Senado Federal nº. 15/2017, que suspendeu a execução do disposto nos art. 25, Incisos I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91. Oportuno mencionar que o lançamento trata dos períodos de apuração de 01/01/2015 a 31/03/2017, ao passo que referida resolução data de 12/09/2017. Assim, a omissão do recorrente em promover as retenções não decorreram desse ato, cuja ineficácia ficou assentada no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Recorrente nos autos da Apelação nº 0040637-61.2010.4.01.3400/DF, já transitado em julgado, firmando tese contrária ao apelante, verbis:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REPERCUSSÃO GERAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STF REDISCUSSÃO DA CAUSA. VÍCIOS INEXISTENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 1025 DO CPC. RESOLUÇÃO SENADO N. 15/2017. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. EMBARGOS REJEITADOS.

(...)

5. Registre-se que a edição da Resolução n. 15/2017 do Senado Federal não integra a causa de pedir e, portanto, cuida-se de inovação argumentativa e não omissão. Ainda que se considere possível a inovação, de ver-se que a pretensão esbarra na violação aos elementos identificadores da lide e, ainda, traz fundamento absolutamente ineficaz para o efeito de afastar o entendimento adotado pelo STF e, no caso, acolhido por esta Corte. Isso porque a aludida Resolução baseia-se em fato inexistente (declaração de inconstitucionalidade pelo STF), logo, não se faz minimamente eficaz para o efeito pretendido.

6. Embargos de declaração rejeitados.

Quanto à alegada inexistência de relação jurídico-tributária, a justificar o lançamento, revelada por decisões judiciais de primeira e segunda instâncias que desobrigara a

Recorrente de efetuar as retenções do FUNRURAL, não merece reparos a decisão de piso. A par de ter havido decisão judicial transitada em julgado desfavorável à Recorrente, assentando a constitucionalidade das retenções exigidas, conforme referido no parágrafo anterior, eventual decisão judicial, em sede de tutela provisória, como foi o caso, não tem aptidão para se tornar definitiva, cabendo ao postulante o ônus de suportar as consequências da decisão judicial que lhe tenha negado a pretensão. Do exposto, rejeito essa tese.

Quanto à alegação de que a fiscalização limitou-se a identificar os valores das aquisições de matérias primas da recorrente, deixando de separar os valores referentes a contribuintes especiais e empregadores rurais, adiro aos fundamentos da decisão recorrida para rejeitar esse tese, verbis:.

Além disso, em atenção às alegações da defesa, em face de todo o exposto era desnecessário que a fiscalização evidenciasse os valores de base de cálculo relativas a produtores rurais pessoas físicas que são empregadores daqueles valores de base de cálculo relativas a aquisição de produtores rurais que não são empregadores, uma vez que as contribuições são devidas pelo adquirente da produção rural independentemente dessa distinção.

Rejeito a preliminar de nulidade da decisão recorrida por não vislumbrar vício algum a ser sanado. Trata-se de decisão fundamentada, que enfrentou todas as alegações da defesa. Oportuno registrar que não vislumbro omissão alguma da decisão de piso em deixar de realizar diligência, posto que adequadamente fundamentada na omissão de sujeito passivo em apresentar os documentos comprobatórios de suas alegações.

Da Diligência

Rejeito o pedido de diligência, reiterado em sede de recurso voluntário, para fins de verificar, junto aos fornecedores da Recorrente, eventuais aquisições de produtos supostamente destinadas à exportação; bem como identificar os valores referentes a contribuintes especiais e empregadores rurais.

Com efeito, coaduno com a decisão de piso no sentido de que a impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamente, sob pena de preclusão, não se prestando a diligência a suprir a omissão do sujeito passivo, e por não vislumbrar necessidade de individualizar as aquisições de matérias primas originárias de empregadores rurais e de contribuintes especiais.

Registro que, mesmo em sede de recurso voluntário, o recorrente não juntou prova alguma da alegação pertinente a supostas aquisições destinadas à exportação, bem como não demonstrou a impossibilidade de fazê-lo, tempestivamente.

Do Mérito

Não merece prosperar a alegação de que teria havido cobrança indevida sobre exportação e de aquisições de produtores rurais beneficiários de decisão judicial, tese rejeitada pela decisão de piso por falta de provas, e por não se aplicar a transações efetuadas no mercado interno. Ocorre que essa alegação não foi acompanhada de prova alguma também em sede de recurso.

Por oportuno, registro que as receitas da exportação já foram excluídas da base de cálculo das contribuições sociais exigidas, ao teor do item 4.5 do REFISC (e-fls. 18) e respectivo Anexo 3 (e-fls. 264), considerando as informações existentes nas bases de dados da Receita

Federal, sendo que a Recorrente não apresentou nenhum documento apto a confrontar o lançamento.

Não merece acolhida a alegação de que a Recorrente permaneceria desobrigada de recolher as contribuições não retidas, no referido período, independente do desfecho do processo judicial, o que afastaria, também, a exigência da penalidade.

Com efeito, a Recorrente não foi obrigada a deixar de efetuar as retenções das contribuições previdenciárias em referência, por decisão judicial; e sim requereu provimento judicial, em sede de tutela provisória, sendo-lhe deferido, e de forma precária, tal pretensão. Não obstante, a decisão final do processo lhe foi desfavorável, cabendo à Recorrente o ônus integral da sucumbência, aí incluída a satisfação da obrigação tributária não adimplida espontaneamente, acrescida dos encargos penais e moratórios decorrentes dessa conduta.

Registro, ainda, que provimento de pedido de tutela antecipada, em processo judicial, que não seja confirmada por sentença, não afeta a obrigação tributária e seus elementos constitutivos.

Conforme assentado na decisão recorrida, o lançamento ocorreu após o trânsito em julgado do processo judicial referido pela defesa, em desfavor do sujeito passivo, de modo que não se deu com o fim de prevenir a decadência, sendo exigível a multa de ofício lançada.

Conclusão

Em face do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo da arguição de inconstitucionalidade e da matéria preclusa; rejeitar a preliminar; rejeitar o pedido de diligência; e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa